

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 295, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

A assinatura do Acordo atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias, especialmente nas áreas de agropecuária, saúde, educação e formação profissional.

O acordo estabelece um quadro jurídico-institucional a partir do qual as Partes Contratantes desenvolverão ações conjuntas, por meio de programas e projetos a serem futuramente acordados em Ajustes Complementares, nos quais serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos.

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico singelo e objetivo, composto por 11 artigos, seguindo os moldes de outros acordos do gênero firmados pelo Brasil.

Em 28 de maio de 2019, a Mesa Diretora distribuiu a matéria às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art.54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário e em regime de tramitação de urgência, nos termos do art. 151, I, "j", do RICD.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, foi apresentado em 8 de agosto de 2019, sendo que ainda não foi apreciado pelos membros da referida Comissão.

Nesta Comissão (CFT), fui designado Relator em 22 de agosto de 2019, o Deputado Eduardo Cury.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar o PDC quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Os atos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016) define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082 – Política Externa – e objetivo 1150 – estruturar e consolidar a cooperação internacional, em suas diversas modalidades, por meio da coordenação entre órgãos do Governo Federal, da interlocução com entes federativos e do diálogo com a sociedade civil, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável e ampliar a inserção internacional do Brasil.

Ademais, consta da Lei Orçamentária para 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019) dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional – no valor de R\$ 30,2 milhões.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que contribui para o estreitamento dos laços e para o fortalecimento da cooperação técnica nas áreas de agropecuária, saúde, educação e formação profissional entre o Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia.

Ante o exposto, o voto é pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY